



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006137-82.2014.815.0000**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
**ADVOGADO(A)** : Eduardo José de Souza Lima Fornellos – OAB/PE 28240  
**EMBARGADO(S)** : Aparecida Pereira Meira e outros  
**ADVOGADO(A)** : Micheline Silvestre Henrique – OAB/PB 11954

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS – ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO E OSCURO NO JULGADO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC-73 – REJEIÇÃO.**

*- Em consonância com o estatuído no comando do art. 535 do CPC-73, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.*

*- O embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, sendo nítido o manifesto propósito de rediscussão da matéria decidida em sentido contrário aos seus interesses.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 233/238) opostos pela **Sul América Companhia Nacional de Seguros** em face do acórdão (fls. 225/229v) que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento manejado por **Aparecida Pereira Meira e outros** contra o embargante, para determinar que o Juiz *a quo* observasse o comando do § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011.

Nas razões recursais, o recorrente afirmou que *“a partir de uma simples análise da decisão percebe-se a obscuridade e omissão da mesma, uma vez que o douto magistrado deixou de expor os pontos e fundamentos que o levaram a proferir a presente decisão”* (fl. 235).

Alegou que *“... a CAIXA se manifestou pela remessa do feito (interesse no feito) para com alguns autores e para com outros, apenas registrou que a ausência de documentação impossibilita uma correta análise do caso em concreto”* (fl. 236).

Asseverou que *“apesar da Caixa Econômica Federal ter se manifestado nos autos atestando o desinteresse no feito, deixando de apontar, contudo, o ramo da apólice do embargado, posto que, se a apólice não é pública, conforme atesta a CEF, é preciso que se esclareça então qual a Seguradora responsável pelas apólices em comento”* (fl. 236).

Sustentou que *“em nenhum momento da petição da CEF é indicado que a Sul América é a seguradora responsável pelas apólices dos autores que permanecem no feito em questão”* (fl. 237).

Acrescentou que *“ante a omissão da Caixa Econômica Federal no que tange a responsabilização pela apólice que não foi indicada como sendo do ramo 66, requer a Sul América que a empresa pública federal seja intimada para determinar quem é a real responsável pela apólice objeto da lide, a fim de que esclareça que é responsável também pela regulação do sinistro e demais trâmites administrativos”* (fl. 237).

Pugnou pelo recebimento dos embargos para que sejam esclarecidos os pontos obscuros e omissos.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 255.

### VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como o acórdão foi publicado, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame dos embargos:

O art. 535 do CPC-73 é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

Na doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório*); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é *obscura* quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.<sup>1</sup>

O recorrente afirma que o acórdão foi obscuro e omissivo, uma vez que o magistrado não expôs os pontos e fundamentos que o levaram a proferi-lo.

Tal tese não merece prosperar. Primeiro, porque o embargante se limitou a alegar, genericamente, a ausência de motivação do julgado, sem apontar, contudo, quais pontos não foram apreciados pelo Relator. Segundo, porque ao contrário da tese sustentada pelo insurgente, o *decisum* embargado encontra-se devidamente fundamentado, consoante se vê na sua transcrição, *in verbis*:

[...]  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – REMESSA INTEGRAL DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL – SEGURO HABITACIONAL – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE PARCIAL NA LIDE – DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS E REMESSA APENAS DOS PLEITOS FUNDADOS EM APÓLICES DO RAMO PÚBLICO À JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA Nº 150 DO STJ E § 8º DO ART. 1º-A DA LEI Nº 12.409/2011 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais – vol. 3.** Salvador: Juspodivm, 2007. p. 159.

- Diante da manifestação de interesse parcial da Caixa Econômica Federal na demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que determina a Súmula nº 150 do STJ e o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, deve ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público à Justiça Federal, porquanto a esta compete decidir se a referida empresa pública deve (ou não), no caso concreto, ser admitida na demanda.

- Recurso parcialmente provido, para determinar que o Juiz a quo observe o comando do § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011.

[...]

In casu, pretendem, os agravantes, a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos:

[...]

Tendo em mira o disposto no art. 1º-A, caput e § 1º da lei nº 12.409/2011, com as alterações promovidas pela MP nº 633/2013, bem como em vista do enunciado da Súmula 150 do STJ, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal.

[...]

O referido decisum merece ser parcialmente reformado.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011, autorizando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, consoante os dispositivos a seguir elencados:

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

**§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.**

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

**§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.**

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de

*tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

**§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.**

**§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.**

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

**Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.**

**Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal – CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS. (negritei)**

*Feito esse registro, observo que, diante da modificação legislativa, há um novo posicionamento da Caixa Econômica Federal frente às ações que envolvem seguro habitacional garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, porquanto, segundo os dispositivos supracitados, a intervenção daquele ente passa a ser obrigatória, autorizando, também, a intervenção da União no feito, e, por conseguinte, o deslocamento do processo para a Justiça Federal, conforme se depreende dos artigos 4º e 5º sobreditos.*

*Na hipótese sub examine, após ser intimada nos autos do presente recurso para manifestar interesse em ingressar no feito, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, alegando haver identificado a presença de apólices públicas, requerendo a cisão do processo e sua remessa à Justiça Federal, mantendo-se na Justiça Estadual os demandantes cujos contratos possuem apólices do ramo 68.*

*Assim, nos termos do § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, “deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se*

*na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices”.*

*Sobre o tema, em consonância com a legislação acima declinada, e, notadamente, o teor da Súmula 150<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal tem perfilhado:*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL PELO INTERESSE NA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - De acordo com a Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal e CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995. - *COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.* (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) - Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, arguível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise do agravo interno. (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)<sup>3</sup>

*No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO AO IMÓVEL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Diante da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que

---

2 STJ – Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

3 TJPB; ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004754020158150000; 1ª Câmara Especializada Cível; Relator Des. José Ricardo Porto; j. em 01/06/2015; DJPB 11/06/2015.

*determina a Súmula nº 150 do STJ, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, a quem compete decidir se há ou não interesse da referida empresa pública. Recurso não provido.*<sup>4</sup>

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No tocante a causas envolvendo seguro habitacional, havendo possibilidade latente do interesse da Caixa Econômica Federal, mormente em razão da intervenção do ente no feito com fundamento em afetação da relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. FCVS, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Recurso não provido.*<sup>5</sup>

*COMPETÊNCIA. Seguro Habitacional Remessa dos autos à Justiça Federal Intervenção da Caixa Econômica Federal manifestando expressamente seu interesse no feito, em razão do caráter público da apólice securitária (Ramo 66) Lei nº 13000/2014, a regulamentar a questão Acerto da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, nos termos do art. 109, I, CF Recurso desprovido.*<sup>6</sup>

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **O entendimento pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, sendo a apólice de seguro habitacional de natureza pública, do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.** II. Na hipótese, o Tribunal a quo, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, asseguraram tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. III. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". IV. **Ademais, a própria CEF manifestou seu interesse na lide, aplicando-se, no caso, a Súmula 150/STJ.** V. Agravo Regimental improvido.*<sup>7</sup>

---

4 TJMG; AI 1.0024.08.161087-5/002; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014.

5 TJMG; AInt 1.0024.08.008833-9/006; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014.

6 TJSP; AI 2130455-34.2014.8.26.0000; Ac. 7823399; Avaré; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; Julg. 02/09/2014; DJESP 05/09/2014.

7 STJ; AgRg no AREsp 633037/PR; Rel. Ministra Assusete Magalhães; Segunda Turma; julgado em 25/08/2015; DJe, 04/09/2015.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. 1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda. 2. De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015. 3. A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a se manifestar, afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos: "Em consulta ao cadastro dos mutuários, verificou-se que as apólices de EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS são públicas, pertencentes ao ramo 66, ensejando, assim, a necessidade de ingresso desta Empresa Pública na lide, conforme disposto na Lei nº. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS nº. 297/11. Dessa maneira, requer a CAIXA o seu ingresso na lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, para processamento e julgamento do feito" (fl. 1.033, e-STJ). 4. **Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ. Agravo regimental improvido.**<sup>8</sup>

*Registro que, in casu, ao determinar a remessa do feito à Justiça Federal, não se está afirmando a competência desta para julgar a lide, mas, tão-somente, em conformidade com a Súmula 150/STJ, oportunizando-lhe decidir se a CEF deve (ou não), no caso concreto, ser admitida na demanda.*

*Quanto à aventada inaplicabilidade das supracitadas alterações legislativas aos processos em curso, tenho que melhor sorte não assiste aos agravantes, porquanto as inovações trazidas pela Lei nº 13.000/2014 possuem*

---

8 STJ; AgRg no AREsp 363451/PE; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 08/09/2015; DJe, 16/09/2015.



*natureza processual, aplicando-se imediatamente às lides pendentes. Neste sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA. REGRAS DE ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE DO STF. CONDIÇÃO DE ADMISSÃO RECURSAL AFERIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. [...] 3. É sabido que a lei processual civil se aplica aos processos em curso desde a sua vigência, como está firmado no art. 1.211 do Código de Processo Civil. [...] Embargos de declaração rejeitados.<sup>9</sup>*

*Feitas tais considerações, dou provimento parcial ao Agravo de Instrumento, para determinar que o Juiz a quo observe o comando do § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, nos termos acima delineados. [...]”*

As demais alegações do embargante, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deveria apontar qual a seguradora responsável pelas apólices não identificadas como do ramo 66, não se prestam a corroborar sua tese acerca da existência de omissão/obscuridade no julgado. Caberia, ao embargante, apontar expressamente em quais pontos o acórdão embargado encontra-se ininteligível ou quais argumentos aventados pelas partes não foram devidamente apreciados. No entanto, assim não procedeu, limitando-se a tecer razões que não se prestam a evidenciar qualquer vício que enseje o acolhimento dos presentes embargos.

Sendo assim, é forçoso concluir que não há nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, sendo nítido o manifesto propósito de rediscussão da matéria decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício

---

<sup>9</sup> STJ; EDcl nos EREsp 846455/MS; Rel. Ministro Humberto Martins; Corte Especial; julgado em 06/05/2015; DJe 17/06/2015.

qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.<sup>10</sup>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>11</sup>

Nesse contexto, a presente irresignação não desafia embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

**Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08

---

10 STJ; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; julgado em 17/03/2015; DJe 07/04/2015;

11 STJ; EDcl no REsp 1226974/PR; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; DJe 12/12/2014;